

# PODER LEGISLATIVO



## *Assembleia Legislativa do Estado do Paraná*

PROJETO DE LEI

Nº 270/2021

AUTORES: PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 50/2021 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLO Nº: 4259/2021



00099916

PROJETO DE LEI

Nº 240/2021

Altera dispositivos da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O PCF atenderá jovens entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos em situação de desemprego involuntário e em situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado de trabalho na condição de Jovem Aprendiz, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

**Art. 2º** Altera o inciso I, do parágrafo único, do art. 3º da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os aprendizes que não conseguirem participar da formação prática nas empresas onde foram contratados, em razão do isolamento social imposto pela pandemia, poderão participar apenas da formação teórica oferecida pelas Instituições formadoras de aprendizagem;

**Art. 3º** Altera o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

II - comprovação da regularidade do recolhimento de tributos perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, atualizadas na adesão do programa.

**Art. 4º** Altera o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As pessoas jurídicas estabelecidas no § 1º deste artigo só poderão inscrever no Programa Cartão Futuro – PCF e no Programa Cartão Futuro Emergencial – PCFE aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com exceção durante o período que durar a pandemia da COVID-19, que atenderá também a cota mínima.

**Art. 5º** Altera o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Durante a vigência da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2020, poderá se inscrever como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso em manter os contratos vigentes dos aprendizes ou o mesmo número de aprendizes anterior à crise causada pela COVID-19, conforme disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 6º** Altera o art. 8º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens aprendizes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 5º desta Lei, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por Aprendiz incluído no programa e pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 428 da CLT, a qual será repassada, nos termos de regulamento.

§ 2º Em caso de contratação de jovem aprendiz com deficiência, egresso de unidades prisionais, egresso do Sistema de Atendimento Socioeducativo ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas a subvenção de que trata o § 1º deste artigo será no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

§ 2ºA Para atendimento da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2020:

I - os empregadores que tiverem contratos ativos com aprendizes menores de vinte e um anos terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, por aprendiz, pelo prazo de noventa dias da solicitação;

II - os empregadores que contratarem aprendizes menores de vinte e um anos, nos noventa dias a partir da solicitação, mesmo que em substituição aos aprendizes que encerrarem seus contratos de aprendizagem neste período de pandemia, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, pelo período de noventa dias;

§ 3º Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento, ao aprendiz, das demais verbas salariais devidas, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos o valor da subvenção de que trata esta Lei.

§ 4º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando direitos a terceiros antes de sua constatação, observado ainda o disposto no art. 13 desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento: **5017.323.7782CartaoFuturoExpansao21anos.docx.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/06/2021 11:51.

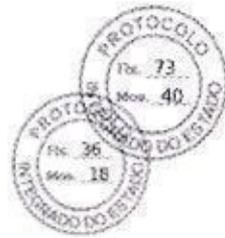
Inserido ao protocolo **17.323.778-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 14/06/2021 11:03.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**b237ab7c8f587698a6f352a219af439e.**

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL



**Informação nº 0419/2021/GOFS**

Protocolo: 17.323.778-2  
Assunto: Disponibilidade de recursos orçamentários.  
Objeto: Proposta de Alteração da Lei nº 20.084/2019 e do Decreto Estadual nº 4.294/2020, referente ao Cartão Futuro.  
Valor: R\$ 20.000.000,00 – FIA / R\$ 7.800.000,00 – Tesouro do Estado.  
Data: 04/03/2021

Informamos que o recurso orçamentário necessário para atender despesa com subvenções econômicas está previsto na programação orçamentária do presente exercício, e poderá correr à conta da dotação orçamentária:

- ✓ **04966.4966.08.243.16.6417** – Políticas Públicas da Criança e do Adolescente, Natureza de Despesa **3390.4500** – Subvenções Econômicas, Subelemento **4503** – Subvenções Econômicas Programa Cartão Futuro, Fonte **131 e 150/FIA-TAC**, o valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**;
- ✓ **04900.4902.11.333.16.6471** – Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda, Natureza de Despesa **3390.4500** – Subvenções Econômicas, Subelemento **4503** – Subvenções Econômicas Programa Cartão Futuro, Fonte **102**, o valor de **R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)**.

Esclarecemos que a despesa está contemplada na Proposta Orçamentária 2021 da SEJUF, aprovada na Lei Orçamentária nº 20.446 de 18/12/2020, prevista no Plano Plurianual, conforme Lei nº 20.077 de 18/12/19, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 20.431 de 15/12/2020, não estando em desacordo com a Lei Complementar nº 101 de 04/05/00, conforme o que consta no Art 16 § 1º incisos I e II.

**Marcos Vinicius Gura**  
Assistente Técnico/GOFS/SEJUF

Assinado digitalmente por: **Marcos Vinicius Gura** em 04/03/2021 15:33. Inserido ao protocolo **17.323.778-2** por: **Marcos Vinicius Gura** em: 04/03/2021 15:32. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **13998f315c80498022abbad0aefee0a**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/06/2021 11:59. Inserido ao protocolo **17.323.778-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 14/06/2021 11:03. Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código: **41222218ee7f96331a06e1c0a0r5729e**.

GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL

**DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA Nº 0413/2021**

**DECLARO**, na qualidade de Ordenador de Despesa, no uso das atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art.16 da Lei Complementar nº101 de 04 de maio de 2000, que existe disponibilidade orçamentária para a finalidade indicada abaixo, de acordo com o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD em anexo, compreendida dessa forma a dotação orçamentária deduzido o montante contingenciado.

**DECLARO**, ainda, que a despesa abaixo discriminada está prevista na Lei Orçamentária Anual de 2021 (Lei nº 20.446 de 18/12/2020) bem como está de acordo com o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei nº 20.077 de 18/12/2019) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 20.431 de 15/12/2020). A despesa correrá à conta da dotação orçamentária abaixo indicada:

**Identificação da Despesa: Proposta de Alteração da Lei nº 20.084/2019 e do Decreto Estadual nº 4.294/2020, referente ao Cartão Futuro.**

- ✓ **04966.4966.08.243.16.6417** – Políticas Públicas da Criança e do Adolescente, Natureza de Despesa **3390.4500** – Subvenções Econômicas, Subelemento **4503** – Subvenções Econômicas Programa Cartão Futuro, Fonte **131 e 150/FIA-TAC**, o valor de **R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)**;
- ✓ **04900.4902.11.333.16.6471** – Políticas Públicas de Trabalho, Emprego e Renda, Natureza de Despesa **3390.4500** – Subvenções Econômicas, Subelemento **4503** – Subvenções Econômicas Programa Cartão Futuro, Fonte **102**, o valor de **R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais)**.

**DECLARO** que a despesa é regular e está em consonância às disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000; Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007.

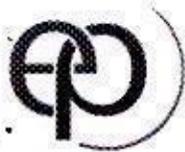
**DECLARO**, por fim, que as informações e documentos orçamentários existentes neste protocolado estão de acordo com as regras administrativas, atestando, portanto, a regularidade do pedido nas esferas civil e penal, podendo o protocolado seguir seu trâmite administrativo.

Curitiba, 04 de março de 2021.

Antonio Devechi  
Diretor Geral/SEJUF

DECLARO que a despesa será empenhada conforme orçamento e cola trimestral liberados pela SEFA.

Haniel Suelen Nery Karpe  
Chefe/GOFS/SEJUF



ePROTOCOLO



Documento: **5017.323.7782CartaoFuturoIMPACTO.pdf**.

Assinado digitalmente por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 14/06/2021 11:59.

Inserido ao protocolo **17.323.778-2** por: **Renata Bonotto Rodrigues** em: 14/06/2021 11:03.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**41222218ee7f96321a06e1c0e0c5729c**.

MENSAGEM Nº 50/2021

Curitiba, 14 de junho de 2021

Senhor Presidente,

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que visa o aperfeiçoamento da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná, ampliando a possibilidade da utilização dos recursos no estímulo à contratação de aprendizes de 14 a 21 anos.

Além da ampliação da faixa etária atendida até 21 anos, a presente alteração prevê ainda, a possibilidade de inscrição de aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com exceção durante o período que durar a pandemia da Covid-19, que atenderá também a cota mínima, além da adequação do Termo de Adesão.

Conforme disposto no art. 428 da CLT, alterado pela Lei 11.180/2005, o "contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar ao maior de 14 (quatorze) e menor de 24 (vinte e quatro) anos inscrito em programa de aprendizagem formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz, a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação."

Portanto, sendo possível a realização de contratos de aprendizagem com jovens de até 24 anos, não há impedimento, em relação ao regramento dos contratos de aprendizagem em si, de se ampliar a abrangência dos programas conforme proposto.

Tais alterações são fundamentais para a efetividade do Programa, tendo em vista que ampliará o número de adesões e por conseguinte o número de aprendizes beneficiados.

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 17.323.778-2

I - À DAP para leitura no expediente.  
II - À DAP para providências.  
Em, 14 JUN 2021

Presidente



**PARANÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
GOVERNADORIA

Ainda, cumpre esclarecer que os recursos para a implantação do Programa já se encontram indicados nas Leis Orçamentárias.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente,



**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
GOVERNADOR DO ESTADO



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Certifico que o presente expediente, protocolado sob nº 4259/2021 – DAP, em 14/6/2021, foi autuado nesta data como Projeto de Lei nº 270/2021 – Mensagem nº 50/2021.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

Informamos que revendo nossos registros, em busca preliminar, constatamos que o presente projeto:

- guarda similitude com \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) em trâmite \_\_\_\_\_
- guarda similitude com a(s) proposição(ões) arquivada(s) \_\_\_\_\_
- não possui similar nesta Casa.
- dispõe sobre matéria que sofreu rejeição na presente Sessão Legislativa.

  
Camila Brunetta  
Matrícula nº 16.691

1- Ciente.

2- Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

  
**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO PARLAMENTAR

**APROVADO**

22/06/2021

#### PARECER AO PROJETO DE LEI 270/2021

Projeto de Lei nº. 270/2021  
Autor: Poder Executivo  
Mensagem nº 50/2021

Altera dispositivos da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Programa Cartão do Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 20.084, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, QUE INSTITUI O PROGRAMA CARTÃO DO FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. POSSIBILIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LC 101/2000. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 50/2021, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que Institui o Programa Cartão do Futuro no Estado do Paraná e dá outras providências.

Constam na Mensagem as seguintes alterações:

**Art. 1º** Altera o art. 2º da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** O PCF atenderá jovens entre 14 (quatorze) e 21 (vinte e um) anos em situação de desemprego involuntário e em situação de vulnerabilidade social, para inclusão no mercado de trabalho na condição de Jovem Aprendiz, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

**Art. 2º** Altera o inciso I, do parágrafo único, do art, 3º da Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

I – os aprendizes que não conseguirem participar da formação prática nas empresas onde foram contratados, em razão do isolamento social imposto pela pandemia, poderão participar apenas da formação teórica oferecida pelas Instituições formadoras de aprendizagem;

**Art. 3º** Altera o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:



**II** - comprovação da regularidade do recolhimento de tributos perante as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal, bem como de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, atualizadas na adesão do programa.

**Art. 4º** Altera o § 2º, do art. 5º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** As pessoas jurídicas estabelecidas no § 1º deste artigo só poderão inscrever no Programa Cartão Futuro – PCF e no Programa Cartão Futuro Emergencial – PCFE aprendizes que ultrapassem a cota mínima estabelecida no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, com exceção durante o período que durar a pandemia da COVID-19, que atenderá também a cota mínima.

**Art. 5º** Altera o § 2º, do art. 7º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** Durante a vigência da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2020, poderá se inscrever como empregador qualquer pessoa jurídica que firme compromisso em manter os contratos vigentes dos aprendizes ou o mesmo número de aprendizes anterior à crise causada pela COVID-19, conforme disposto no art. 5º desta Lei.

**Art. 6º** Altera o art. 8º, da Lei nº 20.084, de 2019, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a jovens aprendizes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

**§ 1º** Os empregadores que atenderem ao disposto no art. 5º desta Lei, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por Aprendiz incluído no programa e pelo prazo máximo previsto no § 3º do art. 428 da CLT, a qual será repassada, nos termos de regulamento.

**§ 2º** Em caso de contratação de jovem aprendiz com deficiência, egresso de unidades prisionais, egresso do Sistema de Atendimento Socioeducativo ou que estejam cumprindo medidas socioeducativas a subvenção de que trata o § 1º deste artigo será no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

**§ 2ºA** Para atendimento da situação de calamidade pública no Estado do Paraná, declarada por meio do Decreto nº 4.319, de 2020, referendado pelo Decreto Legislativo nº 1, de 2020:

**I** - os empregadores que tiverem contratos ativos com aprendizes menores de vinte e um anos terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, por aprendiz, pelo prazo de noventa dias da solicitação;

**II** - os empregadores que contratarem aprendizes menores de vinte e um anos, nos noventa dias a partir da solicitação, mesmo que em substituição aos aprendizes que encerrarem seus contratos de aprendizagem neste período de pandemia, terão acesso à subvenção econômica de que trata este artigo, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, pelo período de noventa dias;

**§ 3º** Os empregadores ficarão responsáveis pelo pagamento, ao aprendiz, das demais verbas salariais devidas, bem como pelos encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao total da remuneração do aprendiz, não podendo ser desconsiderado da base de cálculo de encargos o valor da subvenção de que trata esta Lei.

**§ 4º** A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, não gerando direitos a terceiros antes de sua constatação, observado ainda o disposto no art. 13 desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:



**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa aprimorar a Lei nº 20.084, de 18 de dezembro de 2019 que instituiu o Programa Cartão do Futuro, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça, Família e Trabalho - SEJUF, objetivando a inserção de jovens aprendizes no mercado de trabalho.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

**IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.**

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois encontra-se acompanhado da Estimativa de Impacto Financeiro, bem como, da Declaração do Ordenador de Despesa, informando a adequação orçamentária.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei n° 270/2021 de autoria do Poder Executivo (Mensagem n° 50/2021) em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 14 de junho de 2019.



**DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI**

**Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

**DEPUTADA CRISTINA SIVESTRI**

**Relatora**



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Rauen Silvestri, Deputada Estadual - Procuradora da Mulher**, em 15/06/2021, às 15:19, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 15/06/2021, às 15:40, conforme Ato da Comissão Executiva n° 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0387334** e o código CRC **7041613C**.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do Poder Executivo, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 22 de junho de 2021.

Curitiba, 23 de junho de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021**

**Projeto de Lei nº. 270/2021 – Mensagem 50/2020**

**Autor: Poder Executivo**

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 270/2021, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 20.084 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. QUE INSTITUIU O PROGRAMA CARTÃO FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar dispositivo da Lei 20.084/19 que instituiu o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná, ampliando a possibilidade de utilização dos recursos no estímulo à contratação de aprendizes de 14 a 21 anos.

Na Comissão de Constituição e Justiça o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:**

**I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;**

**II – as atividades financeiras do Estado;**

**III – a matéria tributária;**

**IV – os empréstimos públicos;**

**V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e**

**VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.**



O Projeto de Lei objetiva aperfeiçoar a Lei 20.084/19 que institui o Programa Cartão Futuro no Estado do Paraná, ampliando a possibilidade da utilização dos recursos no estímulo à contratação de aprendizes de 14 a 21 anos.

Diante do exposto, considerando a competência desta Comissão de Finanças e Tributação, é visto que o legislador juntou o impacto financeiro da presente proposta.

Desse modo, verificou-se que o recurso orçamentário necessário para atender despesa com subvenções econômicas está previsto na programação orçamentária do presente exercício, e poderá correr a conta da dotação orçamentária. Assim, a despesa está contemplada na Proposta Orçamentária 2021 da SEJUF, aprovada pela Lei Orçamentária nº 20.446/20, prevista no Plano Plurianual, conforme Lei. 20.077/19 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 20.431/20, não estando em desacordo com a Lei Complementar 101/00.

O Projeto em Tela não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Finanças e Tributação, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.

### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de junho de 2021

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

Relator



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Miranda Motta, Analista Legislativo - Advogado**, em 23/06/2021, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 13:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Aparecido Jacovós, Deputado Estadual**, em 23/06/2021, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0394030** e o código CRC **1CF4B2D7**.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

## INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

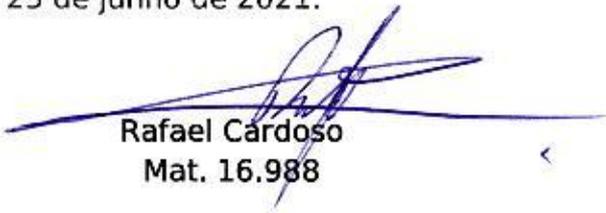
Informo que o Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o parecer foi aprovado na reunião do dia 23 de junho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 23 de junho de 2021.



Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.



Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

### PARECER DE COMISSÃO

#### **PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 270/2021**

**Projeto de Lei nº. 270/2021**

**Autor: Poder Executivo**

**DA COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EMPREGO E RENDA, PROJETO DE LEI Nº 270/2021, DE AUTORIA PODER EXECUTIVO. ALTERA A LEI Nº 20.084 DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019. QUE INSTITUIU PROGRAMA CARTÃO FUTURO NO ESTADO DO PARANÁ E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por finalidade alterar a Lei Estadual 20.084/19, que instituiu o Programa Cartão Futuro.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda em consonância ao disposto no artigo 53, do **REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**, manifestar-se sobre:

**Art. 53. Compete à Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda manifestar-se sobre toda e qualquer proposição relativa à indústria, ao comércio, ao emprego e à renda.**

O Projeto em análise visa aperfeiçoar a Lei 20.084/19 que institui o Programa Cartão Futuro, ampliando a possibilidade de utilização dos recursos no estímulo à contratação de jovens aprendizes de 14 a 24 anos.

Esses benefícios são importantes ferramentas de Políticas Públicas para impulsionar o mercado, garantindo uma contratação maior de jovens aprendizes. E qualificando esses jovens para futuros empregos.

Diante da competência desta Comissão de Indústria Comércio, Emprego e Renda a proposta além de beneficiar as empresas, beneficiarão os jovens aprendizes com capacitação e oportunidade de emprego.

Por fim, considerando que o presente projeto não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, não encontramos óbice à sua regular tramitação.

É o voto.



### **CONCLUSÃO**

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 05 de julho de 2021.

**DEP. PAULO LITRO**

**Presidente**

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Henrique Coletti Fernandes, Presidente da Comissão**, em 05/07/2021, às 14:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Roberto Placido Silva Justus, Deputado Estadual**, em 05/07/2021, às 14:35, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0402307** e o código CRC **D9762436**.





## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

### INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

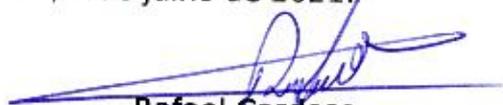
Informo que o Projeto de Lei nº 270/2021, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda, o parecer foi aprovado na reunião do dia 5 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e encontra-se em condições de prosseguir em seu trâmite.

1. Comissões com pareceres favoráveis:

- Comissão de Constituição e Justiça;
- Comissão de Finanças e Tributação;
- Comissão de Indústria, Comércio, Emprego e Renda.

Curitiba, 5 de julho de 2021.

  
Rafael Cardoso  
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

  
Dylliardi Alessi  
Diretor Legislativo